ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-526/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119577/2012
PROTOCOLO	:	1372158
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	PAULO ANDRÉ DEFANTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 29/DPGE/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório de dispensa foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou exame a Dispensa da realização do procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo nº 29/DPGE/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" - Vunesp, visando à contratação de instituição especializada no planejamento, organização e execução do XVI Concurso Público para o provimento de 25 cargos de Defensor Público Substituto.

Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, incs. VIII e XIII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 37/47.

Firmado o contrato administrativo o mesmo foi devidamente publicado. A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15702/2013 – fls. 460/464) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da dispensa do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-1163/2014 – fls. 477/478).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que cabe à contratante a escolha da empresa prestadora do serviço, desde que, nos limites da razoabilidade e economicidade, e que o preço praticado seja compatível com o mercado, conforme preconizado pelo art. 24, inc. VIII da Lei 8.666/93.

O contrato firmado n. 29/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE da Dispensa do procedimento licitatório e da contratação direta realizada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual "Julio de Mesquita Filho" – Vunesp, bem como da formalização do contrato administrativo n. 29/DPGE/2012.

II – Pela REMESSA à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, em razão dos documentos já carreados ao feito às fls. 470/476.

III - Pela PUBLICAÇÃO do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da dispensa do processo licitatório e da contratação direta, realizada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Fundação Para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Fundação Vunesp, bem como da formalização do contrato administrativo nº 029/DPGE/2012; pela remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento da execução financeira, em razão dos documentos já carreados ao feito às folhas 470/476; e pela publicação do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 27de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator